

RESOLUÇÃO DO CMPDU Nº 02/2017

O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (CMPDU) de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 96 a 98 da Lei Complementar nº 100, de 12 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal, em especial o item III do Art. 96 e em acordo com a deliberação de seus membros em reunião ordinária realizada na data de 05 de abril de 2017, respaldada pela análise elaborada pela Equipe Técnica Municipal, em acordo com os artigos 49 a 51 da Lei Complementar 107, de 19 de abril de 2016, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Considerando que:

- A Lei Complementar nº105 de 09 de março de 2016, que no §1º do Art. 2º dispõe: “A construção de antenas de recepção e transmissão serão regulamentadas em legislação específica, seguindo as normativas federais e estaduais.”;
- A Lei Federal nº13.116/2015 estabelece normas para a implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações;
- A Lei complementar nº107, de 19 de abril de 2016, na Tabela de Usos II – Serviços do Anexo IV, enquadra os serviços de “Infraestrutura de interesse público: equipamentos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, **rede telefônica, rede de transmissão de dados**, coleta de lixo, gás canalizado, estações de abastecimento e de tratamento de efluentes domésticos e industriais e demais redes de abastecimento público” como Serviço 3 e sujeitos à anuência do CMPDU;
- A Lei complementar nº 107, de 19 de abril de 2016, no Art. 33, item III, define os usos de Serviço 3 como as “atividades compatíveis com o entorno e os parâmetros da zona, com potencial de geração de incômodo de médio impacto”;
- É contínua a demanda por autorizações para liberação da atividade, sendo que os procedimentos utilizados até o presente momento são os definidos na ordem de serviço nº21/2005, anterior, portanto, à lei vigente de zoneamento de uso e ocupação do solo (Lei Complementar nº107/2015);
- É necessária a definição de procedimento provisório para a autorização da instalação de estações de telecomunicações, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência, até que seja efetivamente aprovada a lei regulamentadora da atividade, conforme previsto na Lei Complementar nº105/2016.

Assim, o CMPDU delibera que:

1. O pedido de autorização especial para instalação de estações de telecomunicações, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência será analisado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, mediante apresentação de requerimento padrão, assinado pelo titular da empresa interessada ou seu representante legal, acompanhado dos seguintes documentos:
 - I. Registro de imóveis atualizado, com no máximo 90 (noventa) dias;
 - II. Prova de posse legal da área a ser utilizada para a atividade;
 - III. Anuência de todos os proprietários do imóvel para o uso pretendido;
 - IV. No caso de condomínios, ata de reunião dos condôminos com anuência, registrada em cartório;

- V. Uma via do projeto simplificado das instalações do equipamento, destacando a área destinada a atividade em conformidade à posse legal, contendo planta de situação e de implantação, planta baixa e, ao menos, um corte e uma elevação;
 - VI. Memorial descritivo das instalações;
 - VII. Consulta de viabilidade urbanística – consulta amarela;
 - VIII. Fotos coloridas e datadas do local da instalação (mínimo três) em tamanho A5;
 - IX. Anuência do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CMPDU;
 - X. Parecer favorável da Secretaria de Meio Ambiente, que poderá solicitar outros documentos além dos aqui listados para a análise;
 - XI. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, do(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto e pela execução;
 - XII. Autorização do DECEA - Cindacta II;
 - XIII. Taxa de aprovação do projeto quitada;
 - XIV. Cadastro do responsável técnico pela execução da obra junto às Secretarias Municipais de Urbanismo e Finanças;
 - XV. Declaração de recolhimento da taxa de ISS, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.
2. O uso será enquadrado como Serviço 3, de acordo com a Lei Complementar nº107/2016, devendo atender as exigências das demais legislações urbanísticas municipais para o referido uso.
3. No memorial descritivo deverão estar descritas as medidas de segurança a serem adotadas para garantir a proteção à vida humana e às edificações vizinhas.
4. A autorização especial não exime a responsabilidade do(s) responsável(is) técnico(s) em conhecer e atender as normativas e as legislações federais e estaduais acerca do tema.
5. A autorização especial tem validade para a emissão de Alvará de Localização e Funcionamento.

São José dos Pinhais, 12 de abril de 2017.

ADÃO CETNARSKI NETO

Presidente do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano